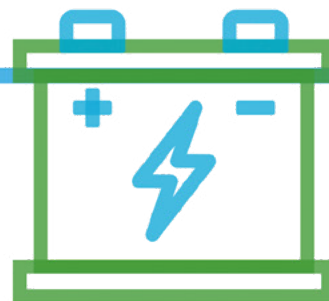




CONTRATO DISTRIBUIDOR RB N.º

## 1.º OUTORGANTE

**NOME** VALORCAR – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.

**MORADA** Av. da Torre de Belém, 29

**CÓDIGO POSTAL** 1400-342 LISBOA

**TELEFONE** 21 301 17 66

**EMAIL** valorcar@valorcar.pt

**NIF** 506 653 536

**REPRESENTADA POR** José Manuel Pinto Amaral na sua qualidade de Diretor-Geral com poderes para o ato, adiante designada por “**VALORCAR**”

## ADERENTE

**NOME**

**MORADA DAS INSTALAÇÕES**

**CÓDIGO POSTAL**  **ID SIRAPA**

**NIF**  **TELEFONE**

**EMAIL**

**REPRESENTADA POR**

**PESSOA DE CONTACTO COM A VALORCAR**

Entre as partes contratantes acima identificadas, nas respectivas qualidades e posições em que intrevêm, livremente e dentro dos princípios da boa fé, é celebrado o presente Contrato, nos termos dos considerandos e cláusulas seguintes e dos anexos que dele fazem parte integrante:

### CONSIDERANDO QUE:

- a) O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, em articulação com o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho relativo às baterias e respetivos resíduos, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos Resíduos de Baterias (RB);
- b) A **VALORCAR** foi licenciada como entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias (SIGRB) nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017;
- c) De acordo com a sua licença, a **VALORCAR** deverá organizar uma rede nacional de distribuidores de Baterias Novas (BN) que assegurem a recolha de RB (REDE COMPLEMENTAR **VALORCAR**);
- d) O Segundo Outorgante, na sua qualidade de distribuidor de BN, pretende aderir à REDE COMPLEMENTAR **VALORCAR**.

É acordado:

## CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1. Pelo presente contrato, o Segundo Outorgante, na sua qualidade de distribuidor de BN, adere à REDE COMPLEMENTAR VALORCAR.
2. O presente contrato estabelece os direitos e os deveres das Partes, de forma a assegurar que são cumpridos os requisitos relacionados com a recolha, transporte, armazenamento, triagem e encaminhamento de RB, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e demais legislação aplicável.

## CLÁUSULA SEGUNDA ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

O presente contrato abrange os RB das categorias identificadas no ANEXO I, cujos respetivos produtores hajam transferido as suas responsabilidades em matéria de gestão de RB para a VALORCAR, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.

## CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DA VALORCAR

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais prorrogações, a **VALORCAR**:
  - a) Fornecerá ao Segundo Outorgante materiais de sensibilização, comunicação e educação públicas sobre a correta gestão de RB e sobre a importância do contributo dos consumidores na recolha destes resíduos, conforme previsto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542;
  - b) Fornecerá ao Segundo Outorgante contentores para potenciar os adequados armazenamento e transporte de RB. As regras de atribuição destes contentores serão definidas anualmente pela **VALORCAR**;
  - c) Prestará ao Segundo Outorgante a informação e o apoio técnico e jurídico sobre a gestão de RB, incluindo os resultados da recolha e tratamento de RB alcançados.

## CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, o Segundo Outorgante:
  - a) Aceitará a devolução de RB pelos consumidores finais, nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e no artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1542;
  - b) Respeitará os requisitos mínimos de qualidade (administrativos, documentais, organizacionais e técnicos) definidos pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, bem como os requisitos definidos no manual técnico fornecido pela **VALORCAR**;
  - c) Facultará à **VALORCAR** o acesso às e-GAR por si emitidas no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb), para que esta obtenha as informações relativas às quantidades e respetivos destinatários de todos os RB geridos;
  - d) Enviarão todos os RB para centros da REDE VALORCAR ou para recicladores que possuam contrato com a **VALORCAR**;
  - e) Resolverá as Não Conformidades (NC) levantadas no âmbito das visitas e/ou auditorias previstas na cláusula Quinta, nos prazos definidos pela **VALORCAR**;
  - g) Suportará os custos relacionados com a recolha, transporte, tratamento e cumprimento dos objetivos de gestão dos RB, tendo direito aos proveitos resultantes da sua comercialização.
  - h) Recusará comercializar baterias que não ostentem a rotulagem e marcação obrigatórias tal como previsto no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, e no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2023/1542;

- i) Recusará comercializar baterias cujo importador não assegure a gestão dos respetivos resíduos, ou não se encontre registado no SIRER conforme previsto no artigo 7.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, respetivamente.

## CLÁUSULA QUINTA REGISTOS E AÇÕES DE CONTROLO

1. O Segundo Outorgante obriga-se a organizar e manter um sistema de registo específico, suportado por meio de arquivos documentais ou em suporte informático, contendo todas as informações requeridas para a avaliação do cumprimento do presente contrato, nomeadamente os elementos relativos aos RB recebidos e encaminhados.
2. A **VALORCAR** reserva-se o direito de visitar as instalações do Segundo Outorgante em qualquer altura, desde que durante o horário normal de laboração, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de funcionamento e de proceder à análise de validação dos elementos referidos no número anterior, por si ou através de uma empresa auditora independente, sendo que, para o efeito, o Segundo Outorgante deverá disponibilizar todos os elementos referidos no número anterior e no prazo que lhe venha a ser fixado.
3. As Partes darão conhecimento por escrito e de imediato de quaisquer alterações relativas às suas licenças, instalações ou aos elementos identificadores, incluindo as que se referem ao pacto social.
4. O Segundo Outorgante dará conhecimento por escrito e de imediato à **VALORCAR**, da ocorrência de interrupções de funcionamento e de acidentes nas instalações objeto deste contrato, bem como da realização de quaisquer ações de inspeção levadas a cabo pelas autoridades competentes.

## CLÁUSULA SEXTA RESPONSABILIDADES

1. O Segundo Outorgante é o único responsável pelas ações que realiza no âmbito do presente contrato, especialmente no que diz respeito às operações de transporte, receção e armazenamento dos RB.
2. O Segundo Outorgante deve indemnizar a **VALORCAR** pelos prejuízos resultantes do incumprimento deste contrato e de ações interpostas judicialmente por terceiros e que respeitem à gestão dos RB efetuada pelo Segundo Outorgante.

## CLÁUSULA SÉTIMA CONFIDENCIALIDADE

1. Sem prejuízo da obrigação de informação a que possam estar sujeitas, designadamente, por ato ou decisão administrativo ou judicial, as Partes comprometem-se a manter e fazer observar por todos os seus gerentes, funcionários, agentes e mandatários, a mais estrita confidencialidade relativamente a todas as informações financeiras e comerciais de natureza reservada a que tenham acesso por efeito do presente contrato e, bem assim, a abster-se de as utilizar para quaisquer fins alheios à execução do mesmo.
2. O Segundo Outorgante autoriza a **VALORCAR** a utilizar e a divulgar a sua designação comercial, contactos, data de adesão à REDE VALORCAR, capacidades e fotografias, em publicações e outras ações de divulgação e comunicação.
3. A utilização pelo Segundo Outorgante de marcas, símbolos, logótipos ou outros elementos de identificação ou sinais distintivos da **VALORCAR** carece de autorização prévia, através de documento escrito que identifique os termos e condições partilhadas de utilização.

#### CLÁUSULA OITAVA ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1. Caso qualquer uma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada inválida ou não oponível à Parte ou Partes obrigadas ao seu cumprimento, seja por que razão for, o contrato manter-se-á válido e em vigor relativamente às demais cláusulas, substituindo-se a cláusula ou cláusulas julgadas inválidas ou inoponíveis pela cláusula ou cláusulas que, mais adequadamente, reflitam a vontade das Partes e os fundamentos essenciais da vontade de contratar e que, melhor e mais equitativamente, permitam cumprir as suas disposições essenciais.

O presente contrato exprime integralmente a vontade das Partes contratantes sobre o seu objeto, só podendo ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as mesmas.

#### CLÁUSULA NONA DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pela VALORCAR e vigorará até à data de validade da licença da VALORCAR, sendo automaticamente prorrogado em caso de prorrogação da licença da VALORCAR, pelo prazo de validade nela estabelecido.
2. Caso a licença emitida a favor da VALORCAR para gerir o SIGRB seja revogada, suspensa ou cassada antes de decorrido o prazo de vigência do presente contrato ou das prorrogações que venham a ter lugar, este caduca automaticamente.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente contrato através de notificação escrita que seja dirigida à outra com a antecedência mínima de três meses relativamente à data referida no n.º1.
4. A cessação do presente contrato implica o automático cancelamento da adesão do Segundo Outorgante à REDE COMPLEMENTAR VALORCAR e respetiva comunicação desse facto à APA e às autoridades licenciadoras.

#### CLÁUSULA DÉCIMA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA

1. Durante o período de vigência do presente contrato, qualquer das Partes poderá rescindi-lo com justa causa, nos seguintes casos:
  - a) Situação de insolvência, ainda que não tenha sido instaurado o respetivo processo, ou quando se verifique decisão judicial, em processo dessa natureza;
  - b) Instauração de qualquer processo judicial que possa implicar cessação total ou parcial de atividade, designadamente o processo especial de recuperação de empresas e de falência;
  - c) Dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, bem como a cessação da atividade;
  - d) Alterações à estrutura acionista, à gestão ou à forma legal, na medida em que estas alterações ponham em causa o cumprimento do contrato;
  - e) Incumprimento das obrigações contratualmente assumidas, particularmente as previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta;
  - f) Deficiências de funcionamento ou de gestão, que ponham em causa a reputação da outra Parte e/ou o cumprimento do contrato;
  - g) Prestação de informações falsas ou incorretas sobre as quantidades e respetivos destinatários dos RB;
  - h) Incumprimento dos prazos fixados para a resolução das NC levantadas ao abrigo da cláusula Quinta.

A rescisão prevista nesta cláusula produz efeitos imediatamente após a respetiva notificação escrita à Parte faltosa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA FORO COMPETENTE

Fica desde já estipulada a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer conflito emergente do presente Contrato, exceto se, por acordo escrito, as Partes decidam sujeitar as questões em litígio a um Tribunal Arbitral, que funcionará nos termos da lei aplicável às arbitragens voluntárias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA COMUNICAÇÕES

1. Salvo o disposto no número seguinte e nos casos expressamente previstos, todas as comunicações, informações e pedidos efetuados ao abrigo deste contrato deverão ser realizados por escrito, para os endereços referidos neste contrato, sem prejuízo de outros que as Partes venham a indicar por escrito.

ANEXO I  
IDENTIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE BATERIAS ABRANGIDAS

| Categoria                                  | Aplicação                                                   | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição | Bateria de arranque, iluminação e ignição ou bateria SLI    | Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para o arranque, a iluminação ou a ignição, e que também pode ser utilizada para fins auxiliares ou de reserva em veículos, noutros meios de transporte ou em máquinas.                                                                                                                                                                                                                   |
| Baterias Industriais                       | Bateria Industrial                                          | Bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.                                                                                                             |
| Baterias Industriais                       | Sistema de bateria estacionário de armazenamento de energia | Bateria industrial com armazenamento interno especificamente concebida para armazenar e fornecer energia elétrica da rede e à rede ou para armazenar e fornecer energia elétrica a utilizadores finais, independentemente do local onde é utilizada e de quem a utilizar.                                                                                                                                                                                  |
| Baterias de veículos elétricos             | Bateria de veículo elétrico                                 | Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L previstos no Regulamento (UE) n.º 168/2013, que pesa mais de 25 kg, ou uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos das categorias M, N e O, tal como previsto no Regulamento (UE) 2018/858.                                                       |
| Baterias de Meios de Transporte Ligeiros   | Bateria de meios de transporte ligeiros                     | Bateria que é fechada hermeticamente e que pesa 25 kg ou menos, especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (43), e que não é uma bateria de veículo elétrico. |

Feito em dois exemplares, ficando um na posse de cada um dos contraentes, fazendo ambos fé.